



PROCESSO TC N.º 07079/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Juarez Távora

Exercício: 2020

Responsável: José Wellington Feitosa dos Santos

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01518/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB, Sr. José Wellington Feitosa dos Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual da Câmara Municipal Juarez Távora/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Wellington Feitosa dos Santos;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à implementação de efetivo controle de gastos com combustíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de agosto de 2021



PROCESSO TC N.º 07079/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07079/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, relativas ao exercício de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 821.291,16;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 830.092,31;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, acima do limite constitucional de 7%, o que corresponde a um excesso de R\$ 8.338,74;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram acima do limite de 70% das transferências recebidas, com diferença da ordem de R\$ 11.013,18;
- e) não houve excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores;
- f) o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 626.982,43, representando 2,97% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução que remanescem as seguintes irregularidades:

1. Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, no valor de R\$ 8.801,15;
2. Despesa Orçamentária acima do limite constitucionalmente estabelecido, no valor de R\$ 8.338,74;
3. Despesas com folha de pessoal acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 11.013,18;
4. Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 86.615,25.

Regularmente citado, o Gestor não apresentou defesa a esta Corte de Contas.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01244/21 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora, Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, relativas ao exercício de 2020;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por descumprimento de normas constitucionais;
4. RECOMENDAÇÃO à gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora no sentido de:
 - 4.1. Conferir estrita observância aos preceitos legais consubstanciados no artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como aos limites estabelecidos na Constituição Federal, especialmente à norma constante no art. 29-A;
 - 4.2. Dar fiel cumprimento às normas constitucionais concernentes à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 07079/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, no valor de R\$ 8.801,15:

O Déficit orçamentário, no valor de R\$ 8.801,15, contraria o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e enseja recomendação com vistas a sua não reincidência em exercícios futuros.

Despesa Orçamentária acima do limite constitucionalmente estabelecido, no valor de R\$ 8.338,74:

A Auditoria informa que, no exercício em análise, a despesa total da Câmara correspondeu a 7,07% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, ultrapassando em R\$ 8.338,74 o limite constitucional. No entanto, à luz da proporcionalidade, entendo ser cabível recomendações com vistas a não reincidência da presente inconformidade em exercícios futuros.

Despesas com folha de pessoal acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 11.013,18:

As despesas com pessoal no exercício totalizaram R\$ 585.916,99, excedendo o limite constitucional de 70% em R\$ 11.013,18. Sendo assim, à luz da proporcionalidade, entendo ser cabível recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora para que se atente aos limites constitucionais e não incorra na presente falha em exercícios futuros.

Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 86.615,25:

A eiva em análise concerne ao empenhamento a menor de obrigações patronais relativas ao Regime Geral de Previdência Social. Consoante informa a Auditoria, o valor estimado das obrigações patronais devidas no exercício foi de R\$ 127.680,69. No entanto, a Câmara empenhou o valor de R\$ 41.065,44, correspondente a apenas 21,79% do montante devido. Entendo que a falha em análise enseja a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. *REGULARIDADE COM RESSALVAS* a prestação de contas anual da Câmara Municipal Juarez Távora/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Wellington Feitosa dos Santos;
2. *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL* ao Sr. José Wellington Feitosa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07079/21

3. *ASSINAÇÃO DE PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. *RECOMENDAÇÃO* à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO